



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

1465

Proc. 001.2009.107797-5

Decisão

Vistos, etc.

Una Açúcar e Energia Ltda, Una Álcool Export Ltda e Agropecuária Pirangi Ltda., pessoas jurídicas de direito privado, todas com sede nesta cidade à Av. Dantas Barreto, 507, bairro de Santo Antônio, por seus patrono legalmente constituídos, ajuizaram o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

De logo determino o apensamento a estes dos autos do Proc. nº 001.2009.106614-0.

Formem-se autos suplementares.

Da conexão.

Inicialmente verifico a conexão existente entre as causas ora em foco, pois ajuizada neste juízo o pedido de falência (Proc. 001.2009.106614-0), estando assim prevento para conhecer do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. A distribuição do pedido de falência

previne a jurisdição para pedido de recuperação judicial e vice-versa.

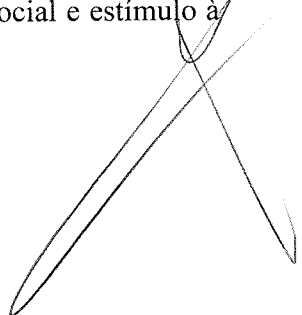
21466

Da competência deste juízo.

Reconheço como competente este juízo para apreciar o processamento do pedido de recuperação ora formulado, pois é o local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/05). Ora, o principal estabelecimento é aquele no qual o devedor tem a sede administrativa de seus negócios, bem como possibilita a melhor forma de sua recuperação. É o local de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento, onde é gerida a contabilidade geral. É o lugar onde o comerciante ou sociedade centraliza a sua atividade ou influência econômica. Em suma, é o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios do comerciante.

Dos requisitos legais.

Primeiramente, observo que o caso em tela atende ao objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, uma vez que as Autoras objetivam a superação da situação de crise econômico e financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresas, sua função social e estímulo à atividade econômica.



1467

Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta de que as Autoras exercem suas atividades há mais de dois anos; inexistência declarada em relação as Autoras; da ausência de Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistência condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

No mais, a petição inicial e a documentação exigida estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei.

Assim, atendidos os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial**, devendo o plano de recuperação se apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF.

Observe-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Do Administrador Judicial

Para fins de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 21 da LRF, nomeio Administrador Judicial Flávio José Buarque e Silva, com endereço nesta Secretaria, o qual deverá, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, caso haja, atender aos deveres impostos no art. 22 da referida Lei, sem prejuízo de outros previstos na mesma norma, devendo a

Secretaria deste Juízo promover a intimação do mesmo, por telefone, para que no prazo de 48 horas, compareça em Juízo a fim de assinar o termo de compromisso e responsabilidade.

Em consequência, arbitro a remuneração do mesmo (art.22, LRF) em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos solidariamente pelas devedoras, considerando-se a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os vários estabelecimentos pertencentes às Requerentes, nas seguintes condições:

I – no dia 30 (trinta) de cada mês, deverá ser depositado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais em conta corrente a ser indicada pelo Administrador, até atingir o limite legal de 60% (sessenta) do valor total previsto – 5% do valor devido aos credores –;

II – 40% restante do valor devido somente deverá ser pago ao Administrador, somente após o cumprimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF;

Demais providências

I) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art.6º, §4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

1469

II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se quanto ao dispostos no art. 69 da LFR.

III) Determino que as Devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores – art. 52, IV –. Ainda, que comuniquem a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art.6, §6º).

IV) Determino também que seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

V) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos – §1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras.

VI) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial

suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

JA 470

VII) Com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

VIII) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverão ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei 11.101/2005.

IX) Determino ainda a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente – art. 69, parágrafo único –.

X) Dentro do prazo de cinco dias da publicação desta decisão, as Requerentes deverão disponibilizar à Secretaria deste Juízo e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, de forma a viabilizar a remessa de correspondência e a expedição de edital.

21471

Das tutelas requeridas

Requerem as devedoras a substituição das garantias discriminadas no item “i”, fls. 32/33, da petição inicial, argüindo que os recursos advindos desses produtos propiciarão obtenção de fluxo de caixa necessário para a continuidade das colheitas e do trato agrícola das safras futuras.

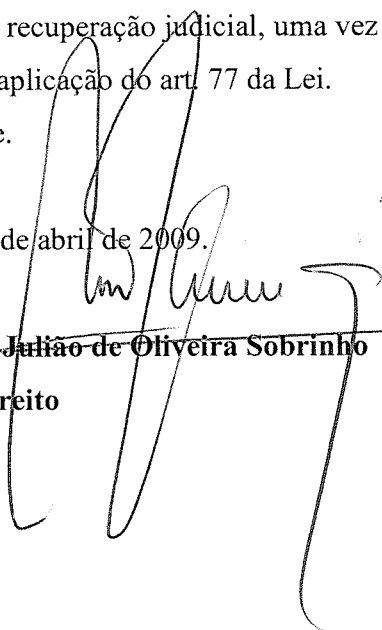
É necessária a concessão de autorização judicial a fim de que as Devedoras utilizem os bens empenhados, uma vez que a continuidade do processo produtivo é imprescindível para garantir sua reestruturação econômica e financeira, viabilizando assim a continuidade das atividades empresariais.

Desta forma, defiro a substituição das garantias pretendidas no item “i”, ressalvado o disposto no §3º do art. 49 da LRF.

Quanto a vedação de vencimento antecipado das dívidas, aos credores é vedado considerar vencidas antecipadamente as dívidas e rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada, pelo só fato de as Requerentes terem ajuizado ação visando a recuperação judicial, uma vez que não se tratando de hipótese de aplicação do art. 77 da Lei.

Intimem-se.

Recife, 14 de abril de 2009.


Francisco Juliano de Oliveira Sobrinho
Juiz de Direito